

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	09
Proc: Nº	322118

Barueri, 14 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO

016/2018



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Transportes.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 011/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

"ALTERA A LEI N° 1.079, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998".

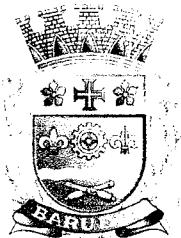
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar a lei nº 1.079, de 29 de outubro de 1998.

Considerações Iniciais

A ideia de criação de um fundo especial está associada à identificação de ações tidas como relevantes e prioritárias no contexto da Administração Pública.

Em geral, essa iniciativa administrativa é resultado de opções políticas que devem ser prestadas pelo Município, como compromissos eventualmente assumidos pelo Prefeito. O fundo especial é, portanto, um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 05
Proc: Nº 322/18

PROCURADORIA GERAL

É certo que há fundos Constitucionais, mas ~~nao~~ outros

constituídos por recursos de diversas origens, principalmente federais, de que o Município pode valer-se eventualmente para o atendimento de necessidades específicas.

Aliás, A instituição de fundo especial é permitida pela Constituição Federal, desde que autorizada previamente em lei, conforme dispõe o seu art. 167, inciso IX, transcreto a seguir:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa

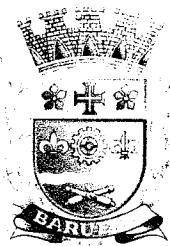
Da alteração da Lei

A presente alteração provocará a derrogação, revogação parcial, da lei nº 1.079, de 29 de outubro de 1998.

Dessa forma, deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei revogada, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Ademais, registra-se que a intenção da alteração é apenas atualizar a lei de maneira a torná-la adequada à composição atual da Administração Municipal, consoante Mensagem nº07/18.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Considerações finais

Fis: Nº 06
Proc: Nº 302758

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "b", artigo 15, inciso I e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso VI, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Transportes (artigo 50, § 5º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

